



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

DENÚNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 313-A, CP. CÓDIGO PENAL. SISTEMA DE GESTÃO DE BOLSAS/SGB/CAPES. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de **RAIMUNDO ENÉAS DA SILVA SOUSA** brasileiro, solteiro, filho de [REDACTED] e [REDACTED], inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas nº [REDACTED], Portador do RG [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED].

- I -

DOS FATOS APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 23105.000059/2016-09

1. No período compreendido entre Julho de 2013 e Agosto de 2015, **RAIMUNDO ENÉAS DA SILVA SOUSA**, então servidor da Universidade Federal do Amazonas e responsável pelo cadastro de bolsas dos docentes do PARFOR/CAPES, utilizou-se de modo indevido do **Sistema de Gestão de Bolsas**, tendo se autocadastrado como Supervisor de Estágio II, recebendo indevidamente 26 cotas no valor de R\$1.100,00 cada, gerando um prejuízo ao erário de R\$28.600,00, incorrendo assim na conduta tipificada no artigo 313-A do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Penal.

2. Consta da apuração administrativa que, em 08 de Janeiro de 2016, a Reitoria da Universidade Federal do Amazonas recebeu representação interna relatando que o ora denunciado teria recebido 27 cotas de bolsas como se exercesse a função de Supervisor de Estágio II, bem como informando que tal situação não fora autorizada pela Coordenação do Programa de Bolsas (PARFOR).

3. Em 29 de Janeiro de 2016, foi constituída comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qual deu início às apurações, **sempre, sob o crivo do contraditório.**

4. Assim sendo, deu-se início a oitiva de testemunhas, novas consultas à área de tecnologia da informação e demais diligências à Coordenação Geral do Programa PARFOR. Como último ato da instrução, houve o interrogatório do ora denunciado e, por reputar que infrações administrativas foram cometidas, realizou-se o seu indiciamento, nos seguintes termos:

Após a oitiva válida de testemunha, reduzida a termos às folhas 29 a 30, e o interrogatório do acusado às folhas 56 e 57, ao servidor RAIMUNDO ENEAS DA SILVA SOUZA, matrícula SIAPE n [REDACTED], lotado na [REDACTED], é atribuída a responsabilidade direta pela prática das irregularidades apontadas no Memo 03/2016-PARFOR/UFAM, folhas 02 dos autos, **e confirmado no depoimento que o servidor assume a acusação.**

5. Após análise da defesa escrita apresentada, a Comissão confirmou o indiciamento preliminar concluindo o procedimento da seguinte forma:

III. DA ANÁLISE DOS FATOS

Do que foi apurado por essa Comissão verifica-se:

1. Os responsáveis pela autorização de pagamento de bolsas do Programa PARFOR/CAPES/UFAM são o Coordenador Geral e o Coordenador Adjunto.
2. Que as bolsas do Programa PARFOR/CAPES/UFAM devem-se exclusivamente as atividades didáticas desenvolvidas por professores credenciados pelas Coordenações de Cursos e referendados pela coordenação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

PARFOR/UFAM. Os professores bolsistas são cadastrados no Sistema de Gestão de Bolsas (SBG) da CAPES/MEC, a partir do qual são autorizados os pagamentos. O Pagamento de bolsas é efetivado mensalmente no sistema SGB em conformidade com o Relatório de Atividades da Turma e módulo, para qual o curso está sendo ofertado. As bolsas são pagas em conta do Banco do Brasil, aberta pelo sistema em nome do bolsista(fl.46). O número de bolsas para casa professor é proporcional à carga horária da disciplina ministrada.

3. O servidor Raimundo Eneas da Silva Souza exercia suas atividades funcionais na Coordenação PARFOR/UFAM e dentre estas estava o cadastramento de bolsistas no Sistema SBG (fl.56)

4. Que a partir do momento que o servidor parou de receber a gratificação em junho/2013 pelas atividades desenvolvidas nos Programas PEFD, PROING e PARFOR, ele mesmo decidiu que tinha direitos a receber bolsa do PARFOR pelos serviços prestados ao PFED e em paralelo ao PARFOR (fl.56)

5. O Servidor Raimundo Eneas da Silva Souza usando de suas atribuições forjou uma ficha cadastral de Termo de Compromisso de Bolsista no Programa PARFOR (fls. 51) e a inseriu no sistema SGB.

6. A Coordenação Adjunta em fevereiro de 2014 advertiu o servidor sobre a irregularidade de bolsas para si e solicitou-lhe que o mesmo regularizasse a situação no sistema SGB (fls. 29, o que não ocorreu, pois os pagamentos tiveram prosseguimento após essa data até setembro de 2015 (fls.30). O Servidor prosseguiu recebendo as bolsas, após a advertência da Coordenadora Adjunta, porque incluiu seu nome para o pagamento em lista complementar a partir de julho de 2014 (fls.04).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

7. O Servidor autorizou 26 (vinte e seis) parcelas para si de pagamento de bolsas (fls. 05 a 10), e sem a autorização do Coordenador Geral ou do Coordenador Adjunto PARFOR/UFAM (fls.56)

6. Por fim, a Comissão recomendou as sanções de devolução dos valores recebidos indevidamente e suspensão por 30 (trinta) dias do serviço público. No entanto, no Parecer n. 00114/2016/CONSU/PFFUA/PGF/AGU (fls.121/125), a Advocacia-Geral da União conclui que a penalidade administrativa a ser aplicada no caso em questão é a demissão, o que foi acatado pela Reitoria da Universidade Federal do Amazonas, através da Portaria nº 1.908/2016 (DOU 26.07.2016).

- II -

DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPCIDADE

7. A **autoria e a materialidade** dos fatos imputados resta comprovada no Processo Administrativo Disciplinar nº **23105.000059/2016-09**, sobretudo, no Relatório da Comissão do Inquérito, cujos os principais trechos forma transcritos acima.

8. Quanto ao dolo na conduta do denunciado, este elemento subjetivo é evidente no agir do denunciado e explicitado, por exemplo, na inserção de dados falsos no sistema da SGB, mesmo após a advertência da Coordenação do PARFOR.

9. Nesses termos, diante da narrativa acima deduzida, RAIMUNDO ENEAS DA SILVA SOUZA praticou a conduta subsumida ao art.313-A cumulada com o artigo 71, ambos do Código Penal, *in verbis*.

Inserção de dados falsos em sistema online

Art. 312-A. Inserir o funcionário autorizado ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da previdência social com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano à previdência social:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços

- III -

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, seja o denunciado regularmente processado e, ao final, condenado pela prática do crime prescrito no artigo 313-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal.

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a condenação no dever de reparar o dano ao erário causado, no valor de R\$ 37.405,94., devidamente corrigido.

Manaus (AM), 26 de Junho de 2018

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em 04 laudas, em face de **EDSON BASTOS BESSA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

1. *Ab initio*, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.
2. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado, deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95.

Pede deferimento.

Manaus (AM), 26 de Junho de 2018

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República